DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1207/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13954/2013
PROTOCOLO	: 1392881
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RECORRENTE	: ÁLVARO CARDOSO DE ÁVILA – GESTOR À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REGULARIDADE E APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ISENÇÃO DA MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Sr. Álvaro Cardoso de Ávila, para ALTERAR as convicções e comandos do Acórdão nº 906/2011, com os efeitos práticos de DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2009, bem como ISENTAR as MULTAS impostas ao Recorrente e à Sra. Tânia Mara Garib, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos fiscalizatórios cabíveis à espécie, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Álvaro Cardoso de Ávila, Titular da Secretaria de Trabalho e Assistência Social.MS, em que o Recorrente mostra-se inconformado com as convicções e comandos do Acórdão nº 906/2011, que no julgamento da Prestação de Contas do Órgão, relativa ao exercício de 2009, declarou-a irregular e não aprovada e cominou multas ao Recorrente, bem à Ordenadora de Despesas Sra. Tânia Mara Garib, no montante de 100 (cem) UFERMS a cada um deles.

As razões do recurso, bem como o Despacho Presidencial de sua recepção constam da peça digital nº 01 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, ao lado de suas ponderações, o Requerente exibiu novos demonstrativos, planilhas e anexos ilustrativos pertinentes aos estágios formais do procedimento da Prestação de Contas, pretendendo com base neles alterar as convicções e comandos do julgado combatido, para auferir a aprovação das contas e as isenções das multas impostas.

A pedido do Orgão Ministerial os elementos do recurso foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico, que em substancioso estudo e averiguação elucidativa dos dados apresentados pelo Recorrente, posicionou-se nos termos conclusivos adiante sintetizados:

> "Examinadas as alegações do recorrente bem como a documentação relacionada acima, constatamos que são suficientes para regularizar o presente processo.
>
> VI. CONCLUSÃO Em face ao exposto, entendemos que o ato decisório atacado merece reforma obtendo-se o recorrente a regularidade da presente prestação de contas do exercício de 2009 da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social/MS. É a nossa análise".

Trilhando o mesmo itinerário na apreciação dos dados e elementos do recurso sob a ótica de suas legalidades e exatidões, a Procuradoria de Contas exarou o bem lançado Parecer estampado na Peça digital nº 08, cujas conclusões desaguaram no seguinte entendimento e sugestão para o desate da questão recursal:

> "I – CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Álvaro Cardoso de Ávila, (...);
>
> II – DAR PROVIMENTO à Súplica em questão para reformar o r. Acórdão nº 00/906/2011 a fim de declarar como CONTAS

REGULARES a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso do Sul, exercício de 2009, (...), excluindo as multas impostas, tendo em vista a regularização das divergências contábeis antes apontadas e (...)".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando as ponderações e a instrução documental oferecida pelo Recorrente, e confrontando-as com o móvel da convicção abrigada no Acórdão recorrido, tenho que o meu mister restou praticamente facilitado, o que se credita em vista dos substanciosos e consistentes elementos subsidiários oferecidos por meio dos apropriados apontamentos feitos pelo Corpo Técnico, que somados ao acertado e juridicidade do pronunciamento emitido pelo Ministério Público de Contas, conduzem ao convencimento de que a Prestação de Contas encontra-se regular e exata.

Assim, convencido de que os elementos acima dispensam o acréscimo de qualquer outra discussão teórica envolvendo o tema, já que in casu a inserção de qualquer outra moldura não lograria ultrapassar a figura de mero bis in idem, razões pelas quais, sem delongas, acolho e adoto de plano os referidos pronunciamentos como parte integrante das minhas próprias razões de convencimento e de dar ao recurso o seu almejado desate, cujo desiderato, na espécie, desponta como sendo destinatário certo e seguro do seu provimento.

Feitas as considerações acima, acolho em suas inteirezas as posições do Corpo Técnico e a opinião do Órgão Ministerial, e VOTO no sentido de:

CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso aviado pelo Sr. Álvaro Cardoso de Ávila, para ALTERAR as convicções e comandos do Acórdão nº 906/2011, com os efeitos práticos de DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2009, bem como ISENTAR as MULTAS impostas ao Recorrente e à Sra. Tânia Mara Garib, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos fiscalizatórios cabíveis à espécie.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Sr. Álvaro Cardoso de Ávila, para ALTERAR

as convicções e comandos do Acórdão nº 906/2011, com os efeitos práticos de DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2009, bem como ISENTAR as MULTAS impostas ao Recorrente e à Sra. Tânia Mara Garib, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos fiscalizatórios cabíveis à espécie, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas JoséAêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS